Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

LEI NÚMERO 2.079 de 06 de Maio de 1.991.

"Institui o Vale-Transporte para os servidores e funcionários públicos municipais, e dá outras/ providências."

José Tadeu de Resende, prefeito do/ município de Piedade, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe/ são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal / de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica istituido o vale-transporte para os servido-/ res públicos municípais.

Artigo 2º - São considerados servidores municipais, para efei- Leara Leito desta lei:

I - Os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos / em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura Municipal de Piedade.

Artigo 3º - O vale- transporte constitui benefício que será / concedido pela administração a seus servidores, / para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - O deslocamento de que se trata este artigo compreende a soma dos componentes da via-/ gem do servidor por um ou mais meios de / transporte entre sua residência e o local/ de trabalho.

Artigo 4º - O vale transporte é aplicável a todas as formas/ de transporte coletivo público urbano ou, inter-municipal com caracteristicas semelhantes ao ur-

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

bano em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Artigo 5º - O vale- transporte será custeado:

I - Pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (/ seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou/ vantagens; e

II - Pela administração no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Artigo 6º - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor/ deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuido a todas unidades, do qual constarão:

I - O endereço residencial do servidor;

II - Os serviços e meios de transporte necessários/ ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

III - Autorização do servidor para o desconto em fo-/ lha de pagamento da parcela de 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento, nas / condições desta lei;

IV - Compromisso a ser firmado pelo servidor, sob / responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

V - Outros elementos que se recomendarem à conces-/ são e utilização adequada do vale transporte.

Artigo 7º - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), / de que trata o artigo 5º desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Paragráfo Único - Nos casos em que a despesa se situe além da parcela de 6% (seis por cento) que / compete ao servidor, o desconto far-se-à de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Artigo 8º - O vale transporte será concedido por prazo indeterminado.

Paragráfo Único - O benefício ficará suspenso durante as / férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando/ do retorno do servidor.

Artigo 9º - A distribuição ou a utilização indevida do vale transporte caracteriza falta grave, sujei-/ tando o responsável as penalidades previstas / em lei, assim como suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Paragráfo Único - As concessões serão suspensas nos casos/ em que se verificar irregularidades na / distribuição do vale transporte, até a / apuração dos fatos e responsabilidades.

Artigo 10º- O benefício do vale transporte cessará:

I - Por expressa desistência do servidor;

II - Pela exoneração, dispensa, aposentadoria, de-/ missão, falecimento ou qualquer outro ato que/ implique exclusão do serviço público municipal

III - Pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º

Artigo 11º- O vale transporte, no que se refere á contribuição da administração:

I - Não tem n atureza salárial ou de vencimento, / nem se incorpora á remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - Não é considerado para efeito de gratificação / de natal;

III - Não configura rendimento tributável do servidor

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 12º - Os procedimentos relativos à implantação do vale transporte serão regulamentadas por decreto.

Artigo 13º - As despesas decorrentes com a execução desta / lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 06 de Maio de 1.991.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e públicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Seç. Exp. Geral.